

Art. 4.º Os restantes funcionários perceberão os vencimentos que lhes competirem, segundo as suas categorias ou patentes, pelos Ministérios a que pertencem.

Art. 5.º Junto do Presidente da República haverá dois oficiais às ordens e dois ajudantes de campo.

Art. 6.º Para abonos ao pessoal da secretaria, oficiais às ordens e ajudantes de campo, será fixada no orçamento do Ministério das Finanças a quantia de 6.000\$.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Timagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 4:234

Tendo em consideração os serviços prestados pela instituição de beneficência «A Junção do Bem» à infância desvalida da freguesia de S. Nicolau, desta cidade;

E atendendo às dificuldades em que a mesma instituição se encontra para realizar a obra altruista já iniciada da construção dum Sanatório em Oeiras:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à instituição de beneficência «A Junção do Bem» um subsídio de 800\$, correspondente à contribuição de registo por título oneroso que satisfizes pela compra duma propriedade urbana e rústica situada em Oeiras, com destino a um Sanatório.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento do subsídio mencionado no artigo anterior será descrita no capítulo 5.º, artigo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças, para 1917-1918, a quantia de 800\$, sob a rubrica «Subsídio à instituição de beneficência A Junção do Bem», abatendo-se igual importância no capítulo 6.º, artigo 24.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças e os das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — João Timagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 4:235

Tendo em consideração a urgente necessidade de regulamentar a distribuição dos emolumentos policiais de

Lisboa, a que se referem os artigos 147.º e seguintes do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril último: hei por bem decretar que essa distribuição se faça conforme as percentagens indicadas na tabela seguinte, sujeitas a dedução por contribuição industrial:

Ao comissário geral	14,5
Ao adjunto	12
Aos 4 comissários de divisão, para serem divididos em partes iguais	22
Ao director da policia administrativa	14,5
Aos dois adjuntos, para serem divididos em partes iguais	11,3
Ao director da investigação	7,5
Aos dois ajudantes, para serem divididos em partes iguais	13
Aos dois amanuenses do extinto commissariado de policia Lúcio Heitor e Paulino Moreira, para serem divididos em partes iguais	5,2

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa.

Decreto n.º 4:236

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar, atendendo ao que representou a Comissão Municipal Administrativa do concelho de Alcoutim, que no referido concelho seja permitido, durante os meses de Abril e Maio, caçar-se ao perdigão com «reclamo».

O Ministro do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:349

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a comissão administrativa da Oficina de S. José, da cidade do Porto, a aplicar, em despesas obrigatórias de alimentação, aquisição de roupas para os educandos e conserto urgente do fogão da sua cozinha, o produto dos legados de 100\$ e 500\$ deixados, respectivamente, pelo reverendo Francisco Xavier de Sousa Carneiro e José Carlos Marinho.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—O Ministro do Interior, Henrique Forbes de Bessa.

Portaria n.º 1:350

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar como requereu, a Irmandade de Santa Luzia, da freguesia do Cucujães, do concelho de Oliveira de Azeméis, a acoitar o legado de 2.000\$, instituído em seu favor pelo hemfeitor Manuel Ferreira da Silva Brandão, com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—O Ministro do Interior, Henrique Forbes de Bessa.

Portaria n.º 1:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a Venerável Irmandade das Almas e Chagas de S. Francisco, da cidade do Porto, a aceitar os legados de 50\$ e 1.000\$ nominais em inscrições, que lhe foram deixados, respec-

tivamente, por D. Albina Pinac e D. Guilhermina do Jesus Soares, com os encargos a que estão sujeitos pela respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.— O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a mesa administrativa da Misericórdia de Viana do Castelo a aceitar o legado de uma inscrição de cupão da dívida interna do valor de 1.000\$, que lhe deixou o bemfeitor Joaquim da Costa, com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.— O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:237

Desejando os banqueiros de Lisboa em seguida designados emitir também as guias-puro de que tratam os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que se torne extensiva aos referidos banqueiros a faculdade concedida a outras firmas de Lisboa e Porto pelo decreto n.º 4:184, de 27 do citado mês:

Fonsecas, Santos & Viana.
Henry Burnay & C.^a
Joaquim Pinto Leite, Filho & C.^a
José Augusto Dias, Filho & C.^a
José Henriques Tota & C.^a
Pinto & Sotto Mayor.

O Ministro das Finanças o faça publicar.— Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Francisco Xavier Esteves*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:238

Considerando que o direito de encarte, sucedâneo do antigo imposto de direitos de mercê, é um imposto de sua natureza em desacôrdo com as actuais teorias do imposto;

Considerando que o ónus de 10 por cento imposto aos pequenos ordenados dos funcionários que começam a sua carreira é demasiadamente pesado;

Considerando que a cobrança e fiscalização do direito de encarte constitui um serviço complicado e por vezes vexatório para os funcionários que têm de pagar o imposto, obrigando-os a munirem-se de documentos necessários à passagem da verba declaratória, documentos que nem sempre são obtidos a tempo de evitar os descontos de quantias que esses contribuintes já não devem;

Considerando que daí resulta a concessão de restituições, acarretando para as Repartições serviços improficuos;

Considerando que o Governo da República Portuguesa deve simplificar os serviços públicos de modo a aproveitar com devida economia o trabalho dos seus funcionários;

Considerando que os funcionários que já pagaram di-

reito de encarte, os antigos direitos de mercê, emolumentos de Secretarias de Estado e selos dos diplomas não devem ser obrigados a uma duplicação do imposto;

Considerando que o imposto deve ser quanto possível uniforme e não há conveniência em o funcionário estar sujeito a direito de encarte e imposto de rendimento ou contribuição industrial;

Considerando que o aumento de 5 por cento nas taxas desses impostos é o bastante para compensar a receita proveniente do direito de encarte sem agravar as condições do funcionário, que receberá um juro igual à importância a que fica obrigado, e em relação às quantias em que se encontra encartado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o direito de encarte, criado por lei n.º n.º 6, de 5 de Julho de 1913.

Art. 2.º As taxas do imposto de rendimento dos funcionários civis, fixadas pela carta de lei de 9 de Setembro de 1908 sobre os vencimentos dos empregados públicos, de corpos e corporações administrativas, misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos públicos subordinados à direcção ou inspecção administrativa do Governo; pensões e outras remunerações de qualquer natureza pagas directamente pelo Estado ou pelos corpos e corporações administrativas, ficam por este decreto fixadas:

a) Em 5 por cento para os rendimentos de 360\$ inclusive a 600\$ também inclusive;

b) Em 7 1/2 por cento para os rendimentos de mais de 600\$ a 700\$ inclusive;

c) Em 10 por cento para os rendimentos de mais de 700\$ a 1.000\$ inclusive;

d) Em 12 1/2 por cento para os rendimentos de mais de 1.000\$ a 1.500\$ inclusive;

e) Em 15 por cento para os rendimentos de mais de 1.500\$.

§ único. Por virtude da aplicação das taxas fixadas neste artigo os vencimentos iguais ou superiores a 600\$, 700\$, 1.000\$ e 1.500\$ não podem ficar reduzidos, respectivamente, a menos de 570\$, 648\$, 900\$ e 1.313\$ líquidos deste imposto.

Art. 3.º As taxas da contribuição industrial sobre os emolumentos dos funcionários públicos, a que se refere o § 2.º do artigo 31.º do regulamento de 16 de Julho de 1896 e tabela A da lei de 31 de Março do mesmo ano, são fixadas, respectivamente, em 20 por cento, 12 1/2 por cento e 10 cento.

Art. 4.º São responsáveis, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, pelas importâncias do imposto de rendimento que deixarem de ser descontadas, e respectiva multa, o chefe da repartição ou qualquer outra entidade que assinar a folha dos vencimentos sujeitos a este imposto.

Art. 5.º São igualmente responsáveis, nos termos do mesmo artigo do regulamento do imposto do selo, pelas importâncias do imposto de rendimento, e respectiva multa, os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado e em geral todas as pessoas ou entidades, fora da acção directa do Ministério das Finanças, a quem incumba pagar vencimentos sujeitos ao imposto de rendimento, so não entregarem, mediante guia, na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sua repartição, até dez dias, contados da data em que der entrada na tesouraria a ordem ou mandado de pagamento, a importância total do imposto descontado na respectiva folha.

Art. 6.º É da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização do imposto de rendi-